



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026638-10.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LOURDES APARECIDA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1026638-10.2024.8.26.0100

Relatora: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Lourdes Aparecida Rosa**

Apelado: **Banco Daycoval S/A**

Comarca: **São Paulo**

Juiz(a): **Dr(a). Ricardo Augusto Ramos**

Voto n.º **3637**

DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito, proposta em face de Banco Daycoval S.A., em razão da cobrança de tarifas no contrato de financiamento para aquisição de veículo. Requer a exclusão dos valores, revisão do contrato, repetição do indébito em dobro e recálculo do IOF. II. Razões de Decidir: A sentença recorrida fundamentou-se na regularidade da cobrança das tarifas, com base na jurisprudência consolidada do STJ, que permite tais cobranças desde que observados os critérios estabelecidos em recursos repetitivos. A autora não comprovou prévio relacionamento com o banco, não havendo irregularidade na cobrança da tarifa de cadastro. A tarifa de registro contratual foi devidamente prestada, conforme comprovante de registro de gravame. III. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LOURDES APARECIDA ROSA contra sentença que julgou improcedente a ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito, proposta em face de BANCO DAYCOVAL S.A., em razão da cobrança de tarifas no contrato de financiamento firmado entre as partes para aquisição de veículo.

A autora/apelante sustenta, em síntese, que a cobrança das referidas tarifas seria abusiva, por se referirem a serviços administrativos inerentes à

atividade bancária e por terem sido incluídas de forma unilateral no contrato. Requer a exclusão dos valores correspondentes, a revisão do contrato, a repetição do indébito, inclusive em dobro, e o recálculo do IOF incidente sobre o valor financiado.

Contrarrazões às fls. 160/167.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida às fls. 33.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A sentença recorrida fundamentou-se na regularidade da cobrança da tarifa de cadastro e da tarifa de registro contratual, destacando a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à licitude dessas cobranças, desde que observados os critérios estabelecidos em sede de recursos repetitivos.

Conforme decidido pelo juízo de origem, a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. No Tema 958 dos recursos repetitivos (REsp 1.578.553/SP), foram fixadas as seguintes teses:

"(...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas: 2.3.1. a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e 2.3.2. a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Ainda, nos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, a Corte Superior assentou a validade da tarifa de cadastro, desde que cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, entendimento posteriormente consolidado na Súmula 566 do STJ:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

No caso concreto, conforme consta dos autos, a autora não comprovou prévio relacionamento com o banco, de modo que não se verifica irregularidade na cobrança da tarifa de cadastro.

Quanto à tarifa de registro contratual, restou evidenciada a efetiva prestação do serviço, haja vista a juntada do comprovante de registro de gravame (fls. 132), afastando-se, portanto, qualquer alegação de cobrança sem causa ou enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira.

O argumento relativo à incidência indevida do IOF sobre valores contestados igualmente não prospera, pois decorre do valor total financiado, tal como contratado entre as partes. A revisão pretendida implicaria a rediscussão de cláusulas válidas, ausente qualquer demonstração de onerosidade excessiva ou abusividade concreta.

Por fim, não se verifica qualquer vício de vontade, cláusula leonina ou violação à boa-fé objetiva que justifique a revisão pretendida. O contrato está em consonância com a jurisprudência dominante, e a autora, ao firmá-lo, assumiu as condições pactuadas de forma válida e eficaz.

Como se percebe, os argumentos trazidos na petição de apelação, ainda que não idênticos, são, essencialmente, os mesmos contidos na inicial.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Inexistindo fundamento para reforma da sentença, vez que suficientemente motivada, ratifica-se, em todos os seus termos, que passo a transcrever, naquilo que interessa ao julgamento do recurso:

"Fundamento e decido. Impõe-se o julgamento antecipado do feito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas, estando o feito suficientemente instruído com os elementos necessários ao convencimento motivado. Não há preliminares arguidas. No mérito, o pedido é improcedente. Os juros pactuados são regulares e não foram questionados na presente demanda revisional. Lícita a cobrança de tarifa de de cadastro e emolumentos de registro da garantia. Há indicação do registro de gravame às fls. 132. A tarifa de cadastro é válida, notadamente quando há início de relacionamento entre o cliente e a instituição financeira, cabendo à parte autora provar que já havia relacionamento anterior (por exemplo, conta corrente aberta, contrato de financiamento anterior etc.). Há jurisprudência consolidada, com recurso repetitivo, inexistindo sequer alegação das ressalvas fixadas no tema: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) Invoca-se, ainda, o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que se posicionou no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e nº 1.255.573/RS, ocorrido em

28/08/2013, cuja relatoria coube à Ministra Maria Isabel Gallotti e estabeleceu, dentre outras, a seguinte tese para efeitos do artigo 543- C, do CPC: “1- (Omissis). 2- (...) Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (...)” (g. n.) No mesmo sentido, o teor da Súmula 566, do STJ: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da ação, com fundamento no artigo 487, I, CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, que corresponde ao proveito econômico almejado, observando-se eventual assistência judiciária gratuita deferida. Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art.1026, §2º, do CPC. Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240). Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º, do CPC). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com as homenagens e cautelas de estilo. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: “Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”. Conforme Comunicado CG nº 916/2016, em conformidade com o disposto no artigo 1.010, §3º do NCPC e com a revogação do artigo 1.096 das NSCGJ (Provimento CG nº 17/2016), estão as unidades judiciárias dispensadas do cálculo e da indicação do valor do preparo recursal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente”.

Não apontado o desacerto da r. sentença, mesmo porque o demandado limitou-se a reiterar os fundamentos já ofertados, tem-se que o recurso não merece provimento.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Autor.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela autora para 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE

RELATORA